

FERNANDO DA FONSECA GAJARDONI
LUIZ DELLORE
ANDRE VASCONCELOS ROQUE
ZULMAR DUARTE DE OLIVEIRA JR.

COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL



- O autor deste livro e a editora empenharam seus melhores esforços para assegurar que as informações e os procedimentos apresentados no texto estejam em acordo com os padrões aceitos à época da publicação, e todos os dados foram atualizados pelo autor até a data de fechamento do livro. Entretanto, tendo em conta a evolução das ciências, as atualizações legislativas, as mudanças regulamentares governamentais e o constante fluxo de novas informações sobre os temas que constam do livro, recomendamos enfaticamente que os leitores consultem sempre outras fontes fidedignas, de modo a se certificarem de que as informações contidas no texto estão corretas e de que não houve alterações nas recomendações ou na legislação regulamentadora.
- Fechamento desta edição: 11.02.2021
- O Autor e a editora se empenharam para citar adequadamente e dar o devido crédito a todos os detentores de direitos autorais de qualquer material utilizado neste livro, dispondo-se a possíveis acertos posteriores caso, inadvertida e involuntariamente, a identificação de algum deles tenha sido omitida.
- **Atendimento ao cliente: (11) 5080-0751 | faleconosco@grupogen.com.br**
- Direitos exclusivos para a língua portuguesa
Copyright © 2021 by
Editora Forense Ltda.
Uma editora integrante do GEN | Grupo Editorial Nacional
Travessa do Ouvidor, 11 – Térreo e 6º andar
Rio de Janeiro – RJ – 20040-040
www.grupogen.com.br
- Reservados todos os direitos. É proibida a duplicação ou reprodução deste volume, no todo ou em parte, em quaisquer formas ou por quaisquer meios (eletrônico, mecânico, gravação, fotocópia, distribuição pela Internet ou outros), sem permissão, por escrito, da Editora Forense Ltda.
- Capa: Fabricio Vale
- A partir da 4ª edição a Coleção *Comentários ao CPC de 2015* – volumes 1 a 3 – passou a ser publicada sob o título *Comentários ao Código de Processo Civil* – em um único volume – pela Editora Forense.

■ **CIP – BRASIL. CATALOGAÇÃO NA FONTE.**
SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS, RJ.

C725

Comentários ao Código De Processo Civil / Luiz Dellore ... [et al.]. – 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

Inclui bibliografia e índice
ISBN 978-65-596-4022-5

1. Brasil. [Código de Processo Civil (2015)]. 2. Processo civil – Brasil. I. Dellore, Luiz.

21-69134

CDU: 347.91/.95(81)

Leandra Felix da Cruz Candido – Bibliotecária – CRB-7/6135



Rescisória' (REsp 598.148/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/8/2009, *DJe* 31/8/2009). 3. Entendimento jurisprudencial que alinha ao magistério de eminentes processualistas: 'Em regra, após o trânsito em julgado (que, aqui, de modo algum se preexclui), a nulidade converte-se em simples rescindibilidade. O defeito, arguível em recurso como motivo de nulidade, caso subsista, não impede que a decisão, uma vez preclusas as vias recursais, surta efeito até que seja desconstituída, mediante rescisão' (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed, Forense: 1985, vol. V, p. 111, grifos do original). Na lição de Pontes de Miranda, após a rescindibilidade da sentença, 'vale a segunda, e não a primeira, salvo se a primeira já se executou, ou começou de executar-se' (Comentários ao Código de Processo Civil. 3. ed., t. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 214). 4. Firmada essa premissa, que diz respeito ao primeiro aspecto a ser definido no âmbito deste recurso de divergência, a análise de questão relevante suscitada pela parte embargada, no sentido de que, no caso, não existiriam duas coisas julgadas, deve ser feita pelo órgão fracionário. É que a atuação desta Corte Especial deve cingir-se à definição da tese, e, em consequência, o feito deve retornar à eg. Terceira Turma, a fim de, com base na tese ora estabelecida, rejulgar a questão, diante da matéria reportada pela parte embargada. 5. Embargos de divergência providos parcialmente" (EAREsp 600.811/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 04.12.2019, *DJe* 07.02.2020).

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

- ▶ Correspondência: art. 468 do CPC/1973.

§ 1.º O disposto no *caput* aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, se:

- ▶ Sem correspondência no CPC/1973.

I – dessa resolução depender o julgamento do mérito;

- ▶ Sem correspondência no CPC/1973.

II – a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

- ▶ Sem correspondência no CPC/1973.

III – o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

- ▶ Sem correspondência no CPC/1973.

§ 2.º A hipótese do § 1.º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

- ▶ Sem correspondência no CPC/1973.

COMENTÁRIOS DE LUIZ DELLORE:

1. Limites objetivos da coisa julgada (arts. 503 e 504). Após conceituar a coisa julgada (art. 502), o Código trata dos limites da coisa julgada. Inicialmente, os limites objetivos (arts. 503 e 504) e, depois, os limites subjetivos (art. 506). Houve mudanças, em ambos os limites. **1.1.** Por limites objetivos entende-se *qual parte* da decisão é coberta pela coisa julgada. **1.2.** Para tanto, necessário lembrar quais são os requisitos ou elementos da sentença (art. 489): relatório, fundamentação e dispositivo. **1.3.** No sistema anterior, sem maiores dúvidas, o Código preceituava que apenas o dispositivo era coberto pela coisa julgada. No atual CPC, esse comando não foi repetido. O art. 503, no seu *caput*, em grande parte repete o sistema anterior, ao passo que o § 1.º inova sensivelmente no tocante aos limites objetivos da coisa julgada.

2. Questão principal, questão prejudicial e coisa julgada (transição entre Códigos). Em relação ao *caput*, o texto legal deixa claro que a coisa julgada atinge a "questão principal expressamente decidida"; ou seja, o pedido formulado pelo autor. **2.1.** Assim, o pedido formulado pelo autor, na petição inicial, é a *questão principal* a ser apreciada pelo juiz, quando da prolação de uma decisão de mérito (ou então, o pedido formulado pelo réu, em reconvenção). **2.2.** Logo, se o autor pleitear uma condenação por força de um dano, a análise desse pedido indenizatório é que (i) constará do dispositivo da decisão judicial (*vide* art. 504) e (ii) será coberto pela coisa julgada. Assim, o art. 503 é preciso ao apontar a imperatividade da decisão judicial no tocante ao pedido formulado pelo autor e apreciado no dispositivo. **2.3.** Porém, o § 1.º traz importante modificação em relação ao sistema anterior. Há a *ampliação* dos limites objetivos da coisa julgada: não só a questão principal, mas também a questão prejudicial será coberta pela coisa julgada, desde que observados alguns requisitos. **2.4.** Mas, antes de analisar os tais requisitos, é de se indagar: o que é a questão prejudicial? Trata-se de uma questão de mérito (portanto, não preliminar), que não faz parte do pedido do autor (que é a questão principal), e que surge na contestação; mas, do ponto de vista lógico, não é possível ao juiz decidir a questão principal sem antes analisar a questão prejudicial (daí a *prejudicialidade* e origem de seu nome). Como exemplos, (i) a cobrança de uma multa (pedido / questão principal) por força da violação de uma cláusula contratual. Na contestação, o réu afirma que a cláusula é nula (questão de mérito,

mas cuja apreciação é necessária para a decisão da questão principal) – portanto, uma questão prejudicial e (ii) a investigação de paternidade (questão prejudicial) diante do pedido de alimentos (questão principal), em uma situação na qual a petição inicial só peça alimentos e, na contestação, o réu afirme não ser pai. **2.5.** No CPC/1973, se qualquer das partes pretendesse que a questão prejudicial fosse coberta pela coisa julgada, deveria propor a “ação declaratória incidental”, que deixa de ter previsão legal no novo sistema (a respeito da ADI, *vide* o último tópico deste artigo). No CPC, mesmo sem a ADI, é possível que haja a coisa julgada em relação à questão prejudicial.

3. Ampliação dos limites objetivos da coisa julgada no CPC. Desde o anteprojeto elaborado pela Comissão de Juristas em 2010 até a versão final revisada pelo Senado no início de 2015, o texto do Código passou por diversas alterações. **3.1.** O anteprojeto inicial, enviado ao Senado no último trimestre de 2010 (PL n.º 166/2010) foi acompanhado de Exposição de Motivos, que não foi alterada após as inúmeras modificações que o texto recebeu. E a Exposição de Motivos, no seu item 4, assim destaca (destaques nossos): “O novo sistema permite que cada processo tenha *maior rendimento possível*. Assim, e por isso, estendeu-se a autoridade da coisa julgada às questões prejudiciais”. **3.2.** Essa intenção da Comissão de Juristas é que acarretou, no Código, a modificação de alguns dispositivos em relação ao que existia no CPC/1973 (arts. 503 e 504). **3.3.** Mas, trata-se de uma firme escolha, sem dúvidas ou controvérsias, ao menos para o legislador? Para a comissão de juristas que elaborou, segundo um de seus membros, sim. Contudo, no âmbito do Congresso Nacional, não. **3.4.** O tema relativo aos limites objetivos da coisa julgada foi dos mais alterados ao longo da tramitação do Código. Foram nada menos que cinco redações distintas ao longo da tramitação entre Senado e Câmara, demonstrando a insegurança do próprio legislador em relação à modificação. Nesse sentido, vale conferir qual foi a evolução do tema durante o processo legislativo: (i) no Senado (PL n.º 166/2010): dispositivo e questão prejudicial são cobertos pela coisa julgada; (ii) na Câmara dos Deputados (PL n.º 8.046/2010), Relatório Barradas: só o dispositivo é coberto pela coisa julgada; (iii) na Câmara dos Deputados, Relatório Paulo Teixeira: dispositivo e questão prejudicial são cobertos pela coisa julgada; (iv) texto base aprovado pela Câmara dos Deputados, no final de 2013: só o dispositivo é coberto pela coisa julgada; (v) destaques ao Código, aprovados pela Câmara dos Deputados, em março de 2014 dispositivo e questão prejudicial são cobertos pela coisa julgada. E essa última opção foi a versão aprovada e sancionada. **3.5.** Essas idas e vindas cabalmente demonstram, inclusive por parte do legislador, a dúvida em relação ao caminho a ser trilhado. **3.6.** Do cotejo entre ambos os textos (CPC/1973 e CPC/2015), é fácil perceber que o Código, abandonando o sistema antes vigente, traz, como nova regra, que a coisa julgada também abrangerá a questão prejudicial. E isso independentemente de pedido das partes, bastando que tenha havido decisão do magistrado a respeito da questão prejudicial e observados alguns requisitos. **3.7.** Em síntese, tem-se a ampliação dos limites objetivos da coisa julgada: no CPC/1973, apenas o dispositivo era coberto pela coisa julgada; no atual CPC, o dispositivo e a questão prejudicial

são cobertos pela coisa julgada – desde que observados determinados requisitos. Vejamos, então, quais são eles.

4. Cinco requisitos para que haja a extensão da coisa julgada à questão prejudicial (§§ 1.º e 2.º). No CPC, mesmo sem pedido das partes, poderá a questão prejudicial ser coberta pela coisa julgada, desde que observados alguns requisitos, previstos nos parágrafos deste art. 503. São *cinco* requisitos, divididos entre os §§ 1.º e 2.º. Vejamos cada um separadamente. **4.1.** 1.º requisito: questão prejudicial *decidida expressa e incidentemente* no processo. O “expressamente” deixa claro não poder ser uma decisão implícita, que necessariamente deverá constar da e ser enfrentada pela decisão judicial a ser protegida pela coisa julgada. A dúvida que daí decorre é verificar *onde* deverá constar a decisão quanto à questão prejudicial, para fins de formação de coisa julgada: deve estar no dispositivo ou basta constar da fundamentação? (*vide* item 8 *infra*). O “incidentemente”, por seu turno, aponta não se estar a tratar da questão principal; pois, se estivermos diante dessa questão, a situação é regulada pela regra geral (*caput* do art. 503). O tema é relevante porque uma questão prejudicial pode ser formulada, pelo autor, também como questão principal, no que usualmente se denomina de pedido sucessivo (e é muito comum no cotidiano forense). O melhor exemplo é a situação em que o autor pleiteia investigação de paternidade cumulada com alimentos. Ainda que a paternidade seja questão prejudicial quanto aos alimentos, ambos foram formulados como pedido na inicial (e, assim, são questões principais). Sendo assim, não se aplica o § 1.º, mas o *caput* do art. 503. **4.2.** 2.º requisito: da *resolução da questão prejudicial depender o julgamento do mérito*. Este requisito, previsto no § 1.º, acaba por definir o que seja a questão prejudicial (tema já enfrentado no item 2.4 *supra*). Portanto, somente será possível a coisa julgada quanto a algo que não seja o pedido se estivermos diante de uma questão que efetivamente tenha de ser apreciada, do ponto de vista lógico, antes da questão principal (lembrando que o pedido formulado pela parte na inicial ou reconvenção é a questão principal). Exemplo: se o juiz acolher a tese de prescrição da pretensão a uma dívida, não terá de ser apreciada a alegação do réu de que o contrato que deu origem à dívida é nulo. Assim, essa será uma questão existente no processo – que possivelmente surgiu na contestação –, mas o julgamento do mérito (no caso, pela prescrição), não demanda que haja a apreciação dessa questão trazida pelo réu – que, portanto, tanto não será apreciada como não estará apta a formar coisa julgada. **4.3.** 3.º requisito: ter havido *contraditório “prévio e efetivo”*. O requisito, previsto no inciso I, deixa claro que, somente diante de cognição exauriente será possível a formação da coisa julgada na prejudicial. A dúvida que surge é em relação a como interpretar essa expressão, não existindo critérios legais para isso. De minha parte, entendo que, para a observância do “contraditório prévio e efetivo”, (i) deve ter havido *expressa manifestação das partes* (autor e réu) quanto à questão prejudicial – seja na contestação, réplica, memoriais finais ou outra petição, bem como, (ii) no saneador, *o juiz deve ter indicado essa questão como um dos temas a ser solucionados* (art. 354, II e IV, do CPC), de modo que seja possível às partes a produção de provas (considerando seu ônus) em relação à questão prejudicial. Isso de modo a seguir outro comando do Código, no sentido de ser ve-

dada a prolação de decisão surpresa para as partes (vedada pelo art. 10 do CPC) – exatamente por isso, descabe a ampliação da coisa julgada se houver revelia. Para ilustrar o ponto, vejamos um exemplo: demanda para se pleitear o cumprimento de contrato; surge o debate, na contestação, a respeito da validade da avença, ao passo que no saneamento, o juiz *não* indica nada a respeito de nulidade como ponto controvertido. Não poderá, pelo sistema do Novo Código, ser coberta pela coisa julgada a parte da sentença que reconheça a validade da cláusula, exatamente por falta de contraditório. Contudo, resta verificar como será a jurisprudência do STJ a respeito desse “contraditório prévio e efetivo”, sendo possível cogitar de decisões em que haverá formação de coisa julgada mesmo se houver um contraditório “não tão efetivo”... Em síntese, um comando legislativo aberto e que levará algum tempo até que haja ampla compreensão do Código, com base na jurisprudência. **4.4.** 4.º requisito: *o juiz for absolutamente competente* para resolver a questão *prejudicial como se principal fosse*. Tendo em vista as regras do Código relacionadas à competência, não cabe a um magistrado apreciar um pedido para o qual ele é incompetente de forma absoluta (deve existir a remessa dos autos para o outro juízo). Mas, se esse pedido vier como questão prejudicial (necessária para a solução da questão principal), o juiz terá de se manifestar quanto a isso. Assim, haverá coisa julgada na questão principal e também na prejudicial se, quanto aos dois pedidos (principal e prejudicial), a competência for a mesma. Um bom caso para exemplificar a situação é a discussão, perante a vara previdenciária (competência da Justiça Federal) quanto à existência de união estável entre o segurado falecido e determinada mulher (tema de competência da Justiça Estadual, vara de família onde houver). O juiz federal tem de decidir quanto e quem recebe a pensão (com força de coisa julgada), e, portanto, também decide a respeito de ter havido ou não união estável – mas esta última questão sem ser coberta pela coisa julgada. Para a questão da união estável, então, a decisão será imutável apenas no próprio processo, podendo ser novamente discutida no âmbito de outro processo, perante a vara estadual competente (família, onde houver, ou cível). **4.5.** 5.º requisito: só haverá coisa julgada na prejudicial se não houver restrições probatórias que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial. Isso também para garantir o efetivo contraditório, tal qual exposto no item **4.3**. Como exemplo, um mandado de segurança, no qual não é possível existir prova testemunhal e, portanto, a questão prejudicial eventualmente surgida não poderia ter contraditório efetivo. Outro bom exemplo seriam os Juizados Especiais, onde há limitações probatórias com base na complexidade. **4.6.** Somente se observados todos os cinco requisitos acima expostos, é que a coisa julgada atingirá a questão prejudicial. Portanto, se forem observados quaisquer quatro dos cinco requisitos, não haverá coisa julgada na prejudicial. **4.7.** A grande dificuldade – que pode gerar muita insegurança – é apurar e concluir exatamente o que foi ou não foi coberto pela coisa julgada em cada caso, considerando o teor do julgado e as dúvidas daí decorrentes (a respeito, *vide* item 7 *infra*).

5. Regimes distintos de coisas julgadas? Considerando os requisitos expostos no item anterior, parte da doutrina começou a afirmar que o CPC apresenta dois regimes da

coisa julgada: um para a questão principal e outro para a questão prejudicial. **5.1.** Nesse sentido, o magistério de Marcelo Pacheco Machado, para quem o novo sistema acarreta a existência de duas coisas julgadas distintas: “coisa julgada comum” e “coisa julgada excepcional”, sendo esses dois regimes distintos e autônomos (MACHADO, 2015d). A coisa julgada comum é a regra geral, aplicável a todos os casos, sem mudanças em relação ao já conhecido: questão principal expressamente decidida será coberta pela coisa julgada. E a coisa julgada excepcional irá “extrapolando os limites do tema principal decidido na sentença, para imutabilizar também as questões prejudiciais. Esta possibilidade é excepcional. Não basta que existam ou tenham sido decididas questões prejudiciais na sentença, como premissa lógica para a conclusão e julgamento dos pedidos. É necessário que outros requisitos estejam devidamente preenchidos”. Vale frisar que não se trata da opinião apenas desse autor (no mesmo sentido, DIDIER JR., 2015, p. 768). **5.2.** De minha parte, não entendo necessário ou pertinente se falar em coisas julgadas distintas ou regimes distintos de coisa julgada. Trata-se de uma teorização que dificulta a compreensão de um tema já complexo e que pode dar margens a se entender que existem distinções entre a coisa julgada da principal e da prejudicial – o que não se pode admitir, pois coisa julgada é a imutabilidade e indiscutibilidade da decisão, decorrente do trânsito em julgado, como já exposto nos comentários ao art. 502. Ou seja, é a mesma coisa julgada, com as mesmas regras, apenas com requisitos distintos para sua formação (que não desnaturam o instituto ou modificam sua verificação ou aplicação). **5.3.** De qualquer forma, reitero-se o já exposto: considerando a polêmica doutrinária, caberá à jurisprudência do STJ decidir o tema, se e quando o assunto chegar àquela Corte. Até o momento, a questão não foi enfrentada – até porque esse tema, em particular, é mais teórico do que prático.

6. Argumentos favoráveis e contrários à ampliação dos limites objetivos da coisa julgada à questão prejudicial. Como se depreende dos tópicos anteriores, a opção legislativa é polêmica. E, como não poderia deixar de ser, recebeu elogios e críticas. Como o tema é controvertido, vejamos argumentos nos dois sentidos. **6.1.** Mas, antes disso, e independentemente do mérito (ser favorável ou contrário ao alargamento dos limites objetivos da coisa julgada), é certo que necessário existir clareza em relação a qual parte da decisão será coberta pela coisa julgada, para fins de segurança jurídica. Nesse sentido, manifestação do subgrupo sentença e coisa julgada do Ceapro (Centro de Estudos Avançados de Processo), ainda durante a tramitação do Código no Congresso: “A conveniência de conferir estabilidade às questões prejudiciais resolvidas pela sentença é assunto controvertido entre os processualistas, mas existe consenso em torno de que os limites da vinculação ao julgado deverão, acima de qualquer outra coisa, ser muito claros para todos os que participam do processo. A ampliação da imutabilidade da sentença deve ser cuidadosamente estruturada, de maneira a assegurar um grau maior de harmonia e pacificação social” (OLIVEIRA, M. et al., 2014). O alerta, infelizmente, não foi levado em consideração. **6.2.** Uma das principais defensoras dessa tese, não por acaso, esteve na Comissão de Juristas que elaborou o anteprojeto do CPC. Teresa Arruda Alvim, após expor que a escolha foi pacífica no âmbito da

Comissão de Juristas, destaca que a opção de estender a coisa julgada à prejudicial passa por dois principais argumentos: bom senso e agilidade. Afirma não se justificar que “passos necessários para a decisão – quando tenha havido debate suficiente entre as partes sobre o tema – possam ser considerados, julgados ou decididos de maneira diversa em ações subsequentes”. E critica a possibilidade de, no sistema do CPC/1973, deixar-se “portas abertas a novas discussões sobre todas e quaisquer questões analisadas e decididas como pressupostos lógicos de decisões. Esse sistema nos parece ser, de certo modo, arcaico: não favorece a uniformidade, a previsibilidade, a estabilidade ou a eficiência da justiça civil” (WAMBIER, 2014. p. 77).

6.3. Outro autor que elogia a escolha do Código é Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes, o qual afirma que a extensão da coisa julgada aos fundamentos da decisão se justifica por razões de “interesse público”, especialmente por força da economia processual. E, analisando a proposta do projeto de Código (antes de sua aprovação), assim concluiu: “Está, portanto, na hora de o legislador brasileiro repensar a opção feita no Código de Processo Civil de 1973, pois a realidade da vida contemporânea exige um processo mais econômico, efetivo e que produza soluções harmônicas”. Porém, aponta o autor que seriam necessários alguns reparos, para que a coisa julgada não fosse aplicável, “às questões decididas desfavoravelmente ao vencedor” e “aos motivos da sentença que contiver fundamentos alternativos” (LOPES, 2015. p. 431-438). Contudo, como se vê do art. 503, isso não foi para o texto legal.

6.4. A inovação legislativa não é bem aceita por grande parte da doutrina. Quando da tramitação do projeto na Câmara dos Deputados, essa casa mostrou-se muito mais sensível às críticas e sugestões do que o Senado. Nesse contexto, ouvindo os comentários de processualistas em relação ao aumento dos limites objetivos, vale destacar a posição do deputado Sérgio Barradas Carneiro, que por determinado período foi relator do projeto de NCPC. Ou seja, o NCPC, no Relatório Barradas, retomava o modelo do CPC/1973 – alterando o texto vindo do Senado. Vale acompanhar trecho da justificativa para alteração do texto, elaborada pelo deputado Barradas: “Embora louvável a intenção da comissão que elaborou o anteprojeto do novo Código de Processo Civil, a doutrina e a jurisprudência brasileiras não têm reclamado do modelo atual, não havendo qualquer problema causado com a limitação da coisa julgada material à parte dispositiva da sentença”. Argumentação precisa e singela. Crítica bem fundamentada à novidade foi apresentada por Antonio Gidi, José Maria Tesheiner e Marília Zanella Prates. Os três autores tratam do tema à luz do instituto da *issue preclusion* nos Estados Unidos, afirmando que o Novo Código nele se inspiraria. E manifestam-se contrariamente à inovação, destacando que não traria economia ou efetividade, mas sim maior demora e complexidade aos processos. E, considerando os problemas observados na prática jurisdicional norte-americana, concluem: “Em suma, a solução restritiva adotada atualmente no Brasil com relação aos limites objetivos da coisa julgada sobre as questões prejudiciais é mais simples, econômica e efetiva, e deve ser mantida. Não nos parece ser boa política legislativa adotar regras complexas, de efetividade duvidosa, para resolver problemas inexistentes” (GIDI et

al., 2016. p. 101). Vale destacar que alguns membros da Comissão que elaborou o anteprojeto rechaçam a tese de que o CPC adotou o modelo norte-americano (WAMBIER, 2014. passim).

6.5. De minha parte, em textos anteriores (DELLORE, 2011. p. 35 e ss.; 2013a. p. 633 e ss.), sustentei que a inovação tornava ainda mais complexo nosso sistema, para modificar algo que não era responsável pela morosidade do processo. Como resultado, maiores debates, tempo para solução dos conflitos e insegurança quanto a um dos temas que mais demanda segurança: a estabilização das relações sociais por meio da coisa julgada.

7. Polêmicas decorrentes da alteração legislativa: insegurança jurídica. O CPC poderia – e deveria – ter tratado da modificação dos limites da coisa julgada de maneira mais profunda. Como assim não fez, surgem diversas dúvidas a respeito da inovação. Apresentamos abaixo algumas dessas perguntas, com breves comentários – porém, as efetivas respostas somente virão quando o STJ finalmente pacificar a jurisprudência quanto à coisa julgada no CPC.

7.1. Como exposto no tópico anterior, a escolha de alargar os limites não me parece a melhor. Mas, pior que a opção legislativa, são as inúmeras dúvidas e dificuldades práticas que surgem na aplicação do novo diploma.

7.2. Diversos autores vêm se manifestação acerca do tema, muitas vezes com posições divergentes (dentre os autores, destacamos: SIQUEIRA, 2020; SENRA, 2017; THAMAY, 2018 e VIEIRA, 2020).

8. Só o que consta efetivamente do dispositivo ou também o que consta da fundamentação será coberto pela coisa julgada? Possivelmente essa é a principal polêmica relativa à ampliação dos limites objetivos da coisa julgada, e imprescindível para que se possa trabalhar com a inovação. É de se lamentar que o Código não tenha expressamente regulado – mesmo com alertas de parte da doutrina para os legisladores (dentre os quais se incluem os quatro autores desta obra). Diante do silêncio legislativo, há as duas correntes na doutrina.

8.1. Parte da doutrina, especialmente a partir da palavra “incidentemente” (*vide* item 4.1 *supra*) entende que não é necessário que se indique, no dispositivo, que a questão prejudicial foi decidida (DIDIER JR., 2015. p. 767; THEODORO JR., 2015. p. 1.110). Nesse sentido, o enunciado FPPC (Fórum Permanente de Processualistas Cíveis) 438: “É desnecessário que a resolução expressa da questão prejudicial incidental esteja no dispositivo da decisão para ter aptidão de fazer coisa julgada”.

8.2. Contudo, para outra parte da doutrina, somente se constar expressamente do dispositivo é que a decisão da prejudicial será coberta pela coisa julgada (FUX, Luiz, em entrevista concedida à Professora Fernanda Tartuete, disponível em: <<http://www.fernandartuete.com.br/entrevista-sobre-o-novo-codigo-de-processo-civil-com-o-ministro-luiz-fux-08042015/>>. Acesso em: 13 set. 2020; e MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015b. p. 593). Como principais argumentos, a segurança e certeza que devem decorrer da coisa julgada e a própria previsão do art. 504, que afasta a coisa julgada em relação à motivação. Nesse sentido, o Enunciado Ceapro 8 (Centro de Estudos Avançados de Processo): “Deve o julgador enunciar expressamente no dispositivo quais questões prejudiciais serão acobertadas pela coisa julgada material, até por con-

ta do disposto no inciso I do art. 504 (artigo 503, § 1.º)”.
8.3. Desde que o tema começou a ser debatido, filio-me à corrente que entende necessário que a questão prejudicial conste no dispositivo, considerando (i) a necessidade de segurança a respeito do que foi coberto pela coisa julgada (inclusive para se avaliar o interesse recursal), (ii) a vedação de decisões surpresa (pois, caso exista apenas menção ao assunto na fundamentação, as partes podem se surpreender, no futuro, quanto à existência de coisa julgada) e (iii) exatamente porque, como constou do enunciado Ceapro, o art. 504, I afasta a coisa julgada da motivação (*vide* item 4 nos comentários ao próximo artigo) – e seria algo consideravelmente subjetivo e passível de interpretação diversa diferenciar o que seria “mera motivação” ou “motivação que decide questão prejudicial capaz de ser coberta pela coisa julgada”. Devemos prestigiar interpretações que facilitem a aplicação o Código, não o contrário. **8.4.** Resta verificar quando e como o STJ pacificará a questão. Até lá, o intérprete deve ser muito cauteloso, considerando a polêmica. De qualquer forma, ao menos nos primeiros precedentes, a questão tem sido vista, sob a perspectiva do cotidiano forense, de forma mais simples: até por força do art. 504, se está no dispositivo, há coisa julgada; se não está no dispositivo, não há coisa julgada (*vide* jurisprudência selecionada).

9. Serão cabíveis embargos de declaração para que seja esclarecido o que foi coberto pela coisa julgada? Se houver dúvida em relação ao que foi decidido com força de coisa julgada, qualquer das partes poderá opor embargos declaratórios requerendo que o magistrado esclareça se a questão prejudicial foi decidida e se foi coberta pela coisa julgada, apontando omissão por isso não ter constado no dispositivo (art. 1.022, II). **9.1.** Essa posição se coaduna especialmente com a visão de ser necessária a presença da coisa julgada no dispositivo (item 8.2 *supra*). Mas, ainda assim, tendo em vista o dever de fundamentação (art. 489, § 1.º), também é compatível com a posição daqueles que entendem desnecessário constar do dispositivo a decisão da questão prejudicial – assim, os declaratórios seriam eventualmente providos para que houvesse um acréscimo à motivação.

10. A abrangência da coisa julgada deve ser decidida pelo próprio juiz ou isso ficará a cargo de um próximo juiz, quando esse tema surgir? Na linha da posição defendida nas duas respostas anteriores, dúvida não há que compete ao próprio juiz que proferiu a sentença delimitar qual parte da decisão estará coberta pela coisa julgada, exatamente por força da segurança jurídica necessária ao instituto e tendo em vista que compete ao magistrado que proferiu a sentença avaliar se estão presentes os cinco requisitos necessários para que a questão prejudicial seja coberta pela coisa julgada. **10.1.** Contudo, já há manifestações na doutrina, especialmente a partir do modelo norte-americano de *issue preclusion*, no sentido de que compete ao juiz de um eventual e segundo processo avaliar a abrangência da coisa julgada decorrente da primeira decisão (posição de Marcelo Pacheco Machado, Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes e Daniel Guimarães Zveibil, em evento realizado em 2015 na AASP, Associação dos Advogados de São Paulo, do qual também participei).

11. O juiz precisa, na fase instrutória, formalizar a fixação da controvérsia sobre a questão prejudicial, de modo a assegurar a efetividade do contraditório? No momento do saneador, se ocorrer a fixação dos pontos e provas quanto à questão principal (art. 357, II, III e IV), também deverá ocorrer em relação à prejudicial, sob pena de (i) prolação de decisão surpresa (violando o art. 10) e (ii) contraditório incompleto, de modo que incapaz a ocorrência de coisa julgada sobre a prejudicial (art. 503, § 1.º, II). **11.1.** Em sentido inverso, Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes, no mesmo evento mencionado no item anterior.

12. É possível que a parte formule pedido para que a questão prejudicial seja coberta pela coisa julgada? A nova legislação, ao alargar os limites da coisa julgada à questão prejudicial, não mais previu a figura da ação declaratória incidental, prevista no CPC/1973 (arts. 5.º, 325 e 470). **12.1.** Diante disso, surge o debate se, ainda assim, é possível à parte expressamente pleitear ao juiz que haja a apreciação da questão prejudicial com força de coisa julgada, ou seja, em uma espécie de manutenção da ação declaratória incidental. **12.2.** Ora, se o juiz pode apreciar a questão prejudicial mesmo sem pedido da parte, é óbvio que pode fazê-lo se a parte assim pedir. Mas não pela ação declaratória incidental, tal qual prevista no sistema anterior, que deixou de existir no sistema. **12.3.** Poderá o réu, na contestação, formular pedido reconventional relativo à questão prejudicial que, então, terá de ser apreciado pelo juiz, aqui sem dúvidas nenhuma, no dispositivo (tendo em vista a polemica do item anterior), considerando que se tornou questão principal. **12.4.** Mas, fora dessa hipótese, poderá a parte, apresentar simples petição fazendo menção ao art. 503, destacando que a questão prejudicial surgiu nos autos e requerendo manifestação do juiz a respeito do tema. Para garantir o contraditório e evitar decisão surpresa, é certo que o juiz deverá abrir vista à parte contrária. Porém, neste caso, não haverá necessidade de consentimento do réu (art. 329, I) quanto à apreciação da questão prejudicial, pois não se trata de aditamento do pedido, mas algo que decorre da legislação – e o juiz somente apreciará o tema com força de coisa julgada se presentes os cinco requisitos mencionados no item 4. **12.5.** Outra possibilidade é que a parte interessada formule um pedido declaratório em ação autônoma, a ser distribuída por dependência ao processo que já tramita, provocando, então, que o juiz se manifeste expressamente a respeito da questão prejudicial. Nesse sentido, o Enunciado 111 do FPPC (Fórum Permanente de Processualistas Civis): “Persiste o interesse no ajuizamento de ação declaratória quanto à questão prejudicial incidental”. E, posteriormente, nas I Jornadas de Direito Processual Civil, organizadas pelo CJF (Conselho da Justiça Federal), foi aprovado o enunciado 35: “Considerando os princípios do acesso à justiça e da segurança jurídica, persiste o interesse de agir na propositura de ação declaratória a respeito da questão prejudicial incidental, a ser distribuída por dependência da ação preexistente, inexistindo litispendência entre ambas as demandas (arts. 329 e 503, § 1.º, do CPC)”. Vale destacar que os dois enunciados foram inicialmente propostos por mim, passando por algumas alterações após debates realizados nos referidos eventos.

13. Se a questão principal for decidida a favor de uma parte, mas a questão prejudicial for apreciada em seu desfavor, será necessário à parte vitoriosa recorrer da sentença que lhe foi favorável, para evitar a formação da coisa julgada? Esta, possivelmente, é uma das consequências mais graves relativas à mudança de regime da coisa julgada – e vem sendo muito pouco debatida pela doutrina. **13.1.** Para facilitar a compreensão da hipótese, cabe ilustrar com um exemplo. Autor ingressa em juízo pleiteando multa por descumprimento de cláusula contratual. Na contestação, réu alega nulidade da cláusula. Ao sentenciar, o juiz (i) afirma que a cláusula é válida e (ii) não reconhece ser devida a multa à luz do caso concreto. Ou seja, tem-se a questão principal (multa) decidida a favor do réu, mas a questão prejudicial (validade da cláusula) decidida contra o réu. Nesse caso, haverá a formação da coisa julgada também em relação à questão prejudicial? Há interesse recursal por parte do réu em apelar da sentença que lhe foi favorável, para evitar a formação da coisa julgada em relação à prejudicial? **13.2.** Diante do silêncio legislativo, é possível construir teses em sentidos opostos. O subgrupo de sentença e coisa julgada do Ceaprou debruçou-se a respeito do tema, divulgando texto em que aponta três possibilidades (OLIVEIRA et al., 2015): (i) não haverá coisa julgada em relação à questão prejudicial, pois isso só ocorrerá, nos termos do art. 503, § 1.º, I se “dessa resolução (da questão prejudicial) depender o julgamento do mérito”. Assim, como para decidir o mérito não houve necessidade de apreciar a nulidade da cláusula, não haveria coisa julgada em relação a isso; (ii) haverá coisa julgada, pois a lei não traz qualquer restrição, então qualquer decisão acerca da prejudicial será coberta pela coisa julgada, independentemente do resultado da questão principal; (iii) não haverá coisa julgada em relação à prejudicial (corrente i), porém, se a parte quiser, poderá recorrer para, no caso de provimento do seu recurso, formar-se a coisa julgada em seu favor também em relação à questão prejudicial. **13.3.** Entendo que o melhor teria sido o legislador regular o problema conforme a corrente (i) acima exposta, de modo a se ter segurança e evitar ainda mais recursos. Porém, diante do silêncio legislativo, a solução mais segura (até que haja definição do STJ), é entender que (a) há coisa julgada sobre a prejudicial, ainda que decidida de forma oposta à principal e (b) há, portanto, interesse recursal, de modo que a parte que teve a sentença favorável terá de recorrer para que não haja coisa julgada desfavorável em relação à prejudicial. Trata-se de um problema que não existia no sistema anterior, e que agora terá de ser solucionado.

JURISPRUDÊNCIA E ENUNCIADOS SELECIONADOS:

- Enunciado 35 do CJF: “Considerando os princípios do acesso à justiça e da segurança jurídica, persiste o interesse de agir na propositura de ação declaratória a respeito da questão prejudicial incidental, a ser distribuída por dependência da ação preexistente, inexistindo litispendência entre ambas as demandas (arts. 329 e 503, § 1.º, do CPC)”.

- Julgado do STJ afirmando que a verdade dos fatos de fato não é coberta pela coisa julgada “RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA MORTE DE GENITOR EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. PREMISSA FÁTICA ADOTADA EM DEMANDA INDENIZATÓRIA ANTECEDENTE. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. 1. No Código de Processo Civil de 1973, os limites subjetivos da coisa julgada encontravam-se, expressamente, insertos no artigo 472, segundo o qual ‘a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros’. 2. Nada obstante, além de alcançar quem efetivamente figura como parte em uma dada relação jurídica processual, a autoridade da coisa julgada também se estende ao seu sucessor, ‘porque todo fenômeno de sucessão importa sub-rogação em situações jurídicas e aquele é sempre um prolongamento do sucedido como centro de imputação de direitos, poderes, obrigações, faculdades, ônus, deveres e sujeição’ (DINAMARCO, Cândido Rangel. Fundamentos do Processo Civil Moderno. Tomo II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 1.145-1.146). 3. Versando, contudo, a demanda sobre direito próprio do herdeiro – indenização pelo dano moral causado pela morte prematura de seu genitor em acidente de trânsito –, sua posição, em relação à demanda antecedente ajuizada em face da citada vítima fatal, era mesmo de terceiro e não parte. Logo, a coisa julgada formada anteriormente, no âmbito da ação ajuizada pelo ora réu em face do espólio, não se revela extensível ao herdeiro (ora recorrido), nem para o prejudicar nem para o beneficiar. 4. É certo que, a partir da vigência do CPC de 2015, a coisa julgada pode favorecer terceiros. Contudo, tal regramento somente pode ser aplicado àquelas decisões judiciais de mérito transitadas em julgado sob sua égide, nos termos do artigo 14 do novel codex. 5. Ademais, o conteúdo do artigo 469 do CPC de 1973, sobre os limites objetivos da coisa julgada, também inviabiliza a adoção da premissa fática firmada em ação precedente em benefício do herdeiro da vítima do sinistro. Isso porque os motivos (a exemplo da causa de pedir), ainda quando relevantes para o comando concreto pronunciado pelo juiz na decisão, somente fazem coisa julgada se conectados ao pedido, isto é, como elemento da situação jurídica definida pelo dispositivo. 6. Da mesma forma, a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença ou do acórdão, não se recobre do manto da intangibilidade da *res judicata*. ‘De tal sorte, um fato tido como verdadeiro em um processo pode muito bem ter sua inverdade demonstrada em outro, sem que a tanto obste a coisa julgada estabelecida na primeira relação processual. Naturalmente, o segundo julgamento, embora baseado no mesmo fato, há de referir-se à lide ou questões diversas, porquanto não será lícito reabrir-se o processo sobre o que já foi decidido e se acha acobertado pela *res iudicata*’ (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Artigo ‘Coisa julgada: limites objetivos e eficácia preclusiva (CPC atual e Código projetado)’. In: O direito de estar em juízo e a coisa julgada: estudos em homenagem a Thereza Alvim.

- Coordenadores Arlete Inês Aurelli (et al.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 768-769). 7. Assim, não se reveste da imutabilidade da coisa julgada a premissa fática (culpa concorrente pelo acidente de trânsito) adotada, na demanda anterior, como fundamento para a condenação do espólio do de cujus (genitor do ora recorrido) ao pagamento de indenização pelos danos materiais causados ao ora recorrente, quando dissociada do pedido deduzido naqueles autos. 8. Deste modo, tanto em razão dos limites subjetivos quanto dos objetivos, não é possível reconhecer, na espécie, coisa julgada vinculativa da atividade jurisdicional, afigurando-se correta, portanto, a decisão proferida pelo magistrado de piso, que, analisando o caderno probatório, apontou a culpa exclusiva do de cujus pelo acidente de trânsito e, conseqüentemente, julgou improcedente a pretensão indenizatória ajuizada pelo ora recorrido. 9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido” (REsp 1421034/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17.05.2018, *DJe* 08.06.2018).
- Acórdão do STJ apontando que, se o decidido não consta do dispositivo (ainda que questão prejudicial), não há coisa julgada: “AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. Tribunal *a quo* concluiu ser inviável a inclusão na perícia contábil da fase de liquidação das contas correntes não abrangidas na parte dispositiva da sentença transitada em julgado. 2. O instituto da coisa julgada diz respeito ao comando normativo veiculado no dispositivo da sentença, de sorte que os motivos e os fundamentos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva, não são alcançados pelo fenômeno da imutabilidade, nos termos do art. 469, do CPC/73, atual 504 do NCPC. 3. Inexistindo determinação expressa no dispositivo da sentença transitada em julgado acerca das contas-correntes referidas pela parte agravante, não podem estas ser objeto de liquidação por ensejarem violação à coisa julgada. 4. Agravo interno desprovido” (AgInt no AREsp 384.553/SC, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23.04.2019, *DJe* 26.04.2019).

Art. 504. Não fazem coisa julgada:

- ▶ Correspondência: art. 469, *caput*, do CPC/1973.

I – os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

- ▶ Correspondência: art. 469, I, do CPC/1973.

II – a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

- ▶ Correspondência: art. 469, II, do CPC/1973.

COMENTÁRIOS DE LUIZ DELLORE:

1. Complemento dos limites objetivos da coisa julgada. O presente artigo é complemento do anterior. Se o art. 503 destaca a possibilidade de coisa julgada em relação à prejudicial, o art. 504 deixa claro o que não é coberto pela coisa julgada.

2. Decisão “não faz” ou não é coberta pela coisa julgada? A legislação nova e a anterior utilizam a terminologia “fazer” coisa julgada. Contudo, trata-se de terminologia tecnicamente superada. **2.1.** A decisão recebe a imutabilidade e da indiscutibilidade da coisa julgada e, portanto, não produz a *res judicata*. Se uma decisão “faz” coisa julgada, isto é porque o instituto decorre dela – ou seja, seria pertinente essa construção se a coisa julgada fosse efeito da sentença. **2.2.** Mas, como a coisa julgada é a imutabilidade e indiscutibilidade que decorre da decisão transitada em julgado, a decisão “é mais paciente que agente” (BARBOSA MOREIRA, 1977. p. 88.). Portanto, mais adequado falar em decisão coberta pela coisa julgada. **2.3.** Mas é de reconhecer que no cotidiano forense a terminologia mais utilizada é a que consta da legislação – este é outro ponto em que a legislação poderia ter evoluído no CPC, na qual somente houve repetição do Código anterior.

3. O que não é coberto pela coisa julgada. De início, vale lembrar que a sentença é composta de relatório, fundamentação e dispositivo (art. 489). Segundo o art. 504, não é coberto pela coisa julgada: (i) a motivação da sentença, ou seja, a fundamentação do magistrado para chegar à conclusão em relação ao pedido (cabendo destacar que, usualmente, a apreciação da questão prejudicial ocorre, do ponto de vista de localização, exatamente na fundamentação); (ii) a afirmação do juiz quanto aos fatos (o que é denominado de “verdade dos fatos” pelo Código), sejam os fatos constantes do relatório, sejam os fatos controvertidos apreciados na fundamentação. **3.1.** Logo, se os fatos (relatório) e a motivação não são cobertos pela coisa julgada, somente o dispositivo é coberto pela coisa julgada. **3.2.** Cabe consignar, porém, que a interpretação do dispositivo não é realizada de forma isolada, apenas com a sua leitura. A correta delimitação do dispositivo se dá a partir da leitura da fundamentação (Já decidiu o STJ que, para se interpretar corretamente o dispositivo, deve ser considerada a fundamentação: REsp 1125641/CE, *DJe* 14.04.2015). **3.3.** Este artigo auxilia na compreensão dos limites da coisa julgada, como mencionado nos comentários ao art. 503.

4. Questão prejudicial, fundamentação e dispositivo. Para melhor compreender o tema a respeito de “somente o dispositivo” ser coberto pela coisa julgada, vale destacar que o art. 504 corresponde ao art. 469 do CPC/1973. No sistema anterior, eram três incisos. Os dois incisos hoje existentes repetem os dois iniciais do Código anterior. Houve a supressão do seguinte inciso: “III – a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo”. Assim, com esta supressão, completa-se a modificação quanto aos limites objetivos da coisa julgada, tema debatido no artigo anterior. **4.1.** Retomando e complementando o exposto nos comentários ao artigo anterior (item 8), isso significa dizer que a questão prejudicial decidida em

qualquer local da sentença será coberta pela coisa julgada? Entendo que não. Isso porque o art. 504 deve ser interpretado de forma sistemática. Sendo assim, por exclusão, o artigo deixa claro que apenas o que está no dispositivo é estabilizado (já que, como visto, não faz coisa julgada o relatório e a motivação). Portanto, para que a questão prejudicial seja coberta pela coisa julgada, ela também deve expressamente constar do dispositivo. **4.2.** Mas, para evitar o debate, é certo que o CPC/2015 deveria ter regulado melhor a questão. Diante da dubiedade do texto, cabem as duas interpretações (*vide* item 8 do artigo anterior para posições divergentes). Resta verificar como o STJ definirá a questão – *vide* jurisprudência selecionada). **4.3.** E esta é apenas uma das inúmeras dúvidas que decorrem do novo sistema relativo ao alargamento dos limites objetivos, como visto nos itens finais do artigo anterior.

JURISPRUDÊNCIA E ENUNCIADOS SELECIONADOS:

Julgados do STJ apontando que uma questão não será coberta pela coisa julgada se não estiver no dispositivo:

- “AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. Tribunal *a quo* concluiu ser inviável a inclusão na perícia contábil da fase de liquidação das contas correntes não abrangidas na parte dispositiva da sentença transitada em julgado. 2. O instituto da coisa julgada diz respeito ao comando normativo veiculado no dispositivo da sentença, de sorte que os motivos e os fundamentos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva, não são alcançados pelo fenômeno da imutabilidade, nos termos do art. 469, do CPC/73, atual 504 do NCP. 3. Inexistindo determinação expressa no dispositivo da sentença transitada em julgado acerca das contas-correntes referidas pela parte agravante, não podem estas ser objeto de liquidação por ensejarem violação à coisa julgada. 4. Agravo interno desprovido” (AgInt no AREsp 384.553/SC, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23.04.2019, *DJe* 26.04.2019).
- “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO ADOTADA POR SENTENÇA. COISA JULGADA. LIMITES. PARTE DISPOSITIVA. MOTIVOS E FUNDAMENTOS NÃO ALCANÇADOS. ART. 469, I, DO CPC/1973. (...) 2. O Tribunal Regional decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência do STJ de que somente a parte dispositiva da sentença é alcançada pela coisa julgada material. Por essa razão, os fundamentos de fato e de direito em que se baseou a sentença não são atingidos pela coisa julgada e podem ser reapreciados em outra ação (art. 469 do CPC/1973, atual art. 504 do CPC/2015). (...)” (REsp 1763814/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02.10.2018, *DJe* 28.11.2018).

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

- ▶ Correspondência: art. 471, *caput*, do CPC/1973.

I – se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

- ▶ Correspondência: art. 471, I, do CPC/1973.

II – nos demais casos prescritos em lei.

- ▶ Correspondência: art. 471, II, do CPC/1973.

COMENTÁRIOS DE LUIZ DELLORE:

1. Complemento da disciplina quanto à estabilidade das decisões. O *caput* complementa a disciplina da coisa julgada exposta nos artigos anteriores, no sentido da imutabilidade e indiscutibilidade da decisão protegida pela *res judicata*. **1.1.** Isso se aplica tanto a outros juízes quanto ao próprio juiz da causa. Assim, se já tiver havido decisão a respeito de um pedido ou questão, em regra não será possível nova decisão, em outro ou no mesmo processo – salvo, nesse último caso, em questões de ordem pública ou outros temas, conforme entendimento jurisprudencial, por exemplo, a multa diária (a respeito da preclusão para o juiz, *vide* jurisprudência selecionada e, também, item 7 do art. 507). **1.2.** O artigo se refere tanto ao efeito negativo quanto ao efeito positivo da coisa julgada, impedindo que a mesma lide seja apreciada novamente (com a extinção do segundo processo, se idêntico ao primeiro) ou que uma questão antes debatida seja rediscutida (com uma decisão de mérito no segundo processo). **1.3.** Essa, portanto, a regra, porém os incisos em tese trazem exceções.

2. Suposta mitigação à coisa julgada (incisos). Os incisos se referem a situações nas quais supostamente há uma mitigação da coisa julgada, com a possibilidade de repositura da mesma demanda, para que seja proferida nova decisão. **2.1.** O inciso I se refere às relações jurídicas “continuativas” ou de “trato sucessivo”, denominadas no CPC de “relação jurídica de trato continuado”. Estas são as relações que se prolongam no tempo, não se encerrando em um único evento. Como exemplo, uma situação de guarda de filhos. É possível que, com o passar do tempo, haja alteração da situação inicialmente definida em juízo (por exemplo, de guarda exclusiva com a mãe para guarda compartilhada). Parte da doutrina, nesses casos, costuma afirmar que há uma coisa julgada *rebus sic stantibus*, ou seja, com uma cláusula que admite a sua alteração (PORTO2006, p. 98). **2.2.** Em relação ao inciso II, a explicação é semelhante. Como grande exemplo, a decisão que fixa alimentos, que supostamente não é coberta pela coisa julgada (art. 15 da Lei n.º 5.478/1968). Assim, como o dever de alimentar se prolonga no tempo, não seria possível fa-

lar em coisa julgada, tendo em vista a existência da ação revisional de alimentos.

3. Existência de coisa julgada em relações de trato continuado ou sucessivo. Distinção no direito material. Contudo, na verdade não existe distinção entre a coisa julgada de uma relação de trato continuado (família, vizinhança, contrato que se prolonga no tempo, como locação e prestação de serviços) ou de uma relação fundada em um único fato (como um acidente de veículo).

3.1. A distinção não está no direito processual, mas sim no direito material, que é dinâmico – exatamente porque, sendo relação que se prolonga no tempo, é passível de alteração. Tanto é assim que o próprio Código aponta ser possível a modificação desde que sobrevenha “modificação no estado de fato ou de direito”. **3.2.** Ou seja, estamos diante de uma *nova causa de pedir* e, possivelmente, de *novo pedido*, de modo que não há a tríplice identidade e, portanto, não há que falar em coisa julgada (o tema foi longamente enfrentado nos capítulos 7.2 e 7.3 de minha obra *Estudos sobre coisa julgada e controle de constitucionalidade*, 2013, p. 117 e ss.). **3.3.** Se houver a propositura exatamente da *mesma demanda* (sem que haja uma nova causa de pedir), então a hipótese será extinção do segundo processo, em virtude do aspecto negativo da coisa julgada. Ainda que seja uma relação jurídica continuativa. **3.4.** Assim, mais do que alterar a coisa julgada, o artigo aponta que, nas relações de trato sucessivo, é possível a rediscussão somente se houver uma nova causa de pedir – restando, por certo, imunizado e resguardado tudo o que foi antes decidido. Ou seja, a segunda demanda somente altera para o futuro e não para o passado. **3.5.** Portanto, não há, efetivamente, modificação da coisa julgada nessas hipóteses, mas apenas são situações nas quais o direito material é mais dinâmico e, por isso, o legislador acaba por afirmar que é possível a revisão se ocorrer algum fato que assim justifique. **3.6.** Como exemplo, novamente tomemos a sentença que fixa os alimentos, que pode vir a ser modificada se houver mudança da necessidade de quem recebe ou condições de quem paga. No caso, haverá nova causa de pedir e pedido, então é possível a revisão da decisão, mas para o futuro e respeitando aquilo que já foi pago – sob pena de violação da coisa julgada. Essa posição é defendida pela doutrina majoritária (conferir FABRÍCIO, 1991, p. 9) e pela jurisprudência (decidindo que há coisa julgada em ação de alimentos, para permitir ação rescisória: REsp 12.047/SP, DJ 09.03.1992). **3.7.** Outro exemplo relevante se refere à coisa julgada envolvendo questões tributárias, quando determinada relação tributária se prolonga no tempo (como um tributo que incide sobre a renda, produto industrializado ou circulação de mercadorias). Conforme a relação entre as partes (contribuinte e Fisco) prossegue e, eventualmente, é modificada (seja do ponto de vista fático, seja do ponto de vista legal), há alteração na tríplice identidade, de modo que o tributo pode ser novamente debatido – mas não para o passado (*vide* jurisprudência selecionada, Súmula 239/STF). Portanto, ainda que a Súmula afirme que a decisão tributária não é coberta pela coisa julgada, isso deve ser interpretado da mesma maneira em relação à previsão legislativa de que a relação jurídica continuativa não é coberta pela coisa julgada (nesse sentido, cf.

REsp 1118893/MG, DJe 06.04.2011). A respeito do tema, conferir RODRIGUES, 2008.

4. Decisões definitivas não cobertas pela coisa julgada. Em certas oportunidades, de forma expressa, o legislador preceitua que determinadas sentenças – não obstante definitivas e proferidas em processo de conhecimento contencioso – não serão cobertas pela coisa julgada. Isso se verifica tanto no CPC como em legislação extravagante. Esse tema é enfrentado com vagar na minha obra anterior sobre coisa julgada (*Estudos sobre a coisa julgada...*, cit.). **4.1.** De forma geral, o que se expôs no item anterior, aplica-se também às outras previsões legislativas nesse sentido. Ou seja: ainda que o legislador afirme não haver coisa julgada, ela se verifica. **4.2.** Isso ocorre nas (i) sentença que fixam alimentos (Lei n.º 5.478/1968, art. 15) e (ii) decisões que apreciam relações jurídicas continuativas (CPC, art. 505, incisos – ora em análise). **4.3.** Isso ocorria (mas foi alterado por força de legislação posterior), (i) na sentença denegatória de mandado de segurança (Lei n.º 1.533/1951, arts. 15 e 16, não repetidos na Lei n.º 12.016/2009), (ii) na decisão denegatória de falência (Decreto-lei n.º 7.661/1945, art. 16, não repetido na Lei n.º 10.101/2005) e (iii) na decisão proferida em jurisdição voluntária (CPC/1973, art. 1.111, dispositivo não reproduzido no CPC/2015). **4.4.** Ou seja, nessas três últimas situações, a nova legislação afastou a anterior afirmação de que não haveria coisa julgada. Mas, como se vê, isso não ocorreu – e poderia ter ocorrido – no âmbito da decisão que aprecia relação jurídica continuativa proferida em jurisdição contenciosa no CPC.

5. Limites temporais da coisa julgada? Parte da doutrina defende que, além dos limites objetivos (já tratados no art. 503) e dos limites subjetivos (que serão tratados no art. 506), existem os *limites temporais* da coisa julgada. **5.1.** Sérgio Gilberto Porto, por exemplo, afirma que a “ideia parte da premissa de que a relação jurídica é somente normada nos limites da situação substancial posta à apreciação, vez que pode, com o transcurso do tempo, sofrer alterações fáticas” (PORTO, 2006, p. 81). Ou seja, para essa corrente doutrinária, o art. 505 em análise traria os limites temporais da coisa julgada. **5.2.** Considerando que a finalidade da coisa julgada é exatamente estabilizar as relações jurídicas e evitar a perpetuação do conflito e, especialmente, o exposto no item anterior (no sentido de que existe coisa julgada nessas situações), não me parece ser pertinente a classificação. Reitere-se que fatos supervenientes importam em *nova causa de pedir* e, assim, não se inserem na limitação da coisa julgada. Nesse sentido, Eduardo Talamini, ao destacar que o suposto limite temporal “diz estritamente respeito aos limites objetivos da coisa julgada, em sua conformação clássica” (TALAMINI, 2007, p. 19).

6. A denominada “relativização da coisa julgada”. Por fim, cabe uma breve análise a respeito da “relativização” da coisa julgada, tema que será analisado também ao se comentar outros dispositivos (*vide* art. 525, §§ 12 e 15, e art. 975). **6.1.** Consoante já exposto, o principal fundamento para a existência da coisa julgada é de ordem política, no sentido de pacificar os conflitos. No entanto, há casos específicos em que, apesar da formação da coisa

julgada, o próprio sistema processual admite a rediscussão do que restou decidido – por meio da ação rescisória, cabível apenas em algumas hipóteses específicas, *numerus clausus* (art. 966). Contudo, a ação rescisória não existe com o intuito de afrontar ou enfraquecer a *res judicata*, já que tem por finalidade possibilitar a rescisão da coisa julgada apenas acaso verificadas determinadas situações previamente eleitas pelo legislador. Por sua vez, segundo o texto legal do CPC/1973, passado o lapso temporal da ação rescisória (dois anos do trânsito em julgado), não mais seria possível reabrir a discussão da mesma demanda (diante da triplice identidade). **6.2.** Contudo, a partir do início dos anos 2000, ganhou força no Brasil corrente doutrinária que sustenta a possibilidade de discussão do que restou definido pela sentença coberta pela coisa julgada, mesmo após a ultrapassagem do prazo para a propositura da ação rescisória (seja via rescisória após os dois anos ou mesmo por outro meio processual, em primeiro grau). Trata-se da teoria da relativização da coisa julgada. A rigor técnico, caso se esteja diante de uma situação que admite o uso da rescisória e no prazo bienal, não há que se falar em relativização da coisa julgada – somente utilizada, portanto, após superado o prazo para a rescisão pelo meio ordinário previsto em lei. **6.3.** Há grande polêmica na doutrina, com autores defendendo (DINAMARCO, Cândido; THEODORO JR., Humberto; CORDEIRO DE FARIA, Juliana; DELGADO, José – artigos compilados na coletânea *Coisa julgada inconstitucional*, 2003; bem como WAMBIER; MEDINA, 2003) e criticando a relativização (BOTELHO DE MESQUITA, 2003. p. 89 e ss.; BARBOSA MOREIRA, 2005. p. 5 e ss.; NERY JR., 2004. p. 508 e ss.; DUARTE, 2011; e DELLORE, 2013b. p. 169 e ss.). **6.4.** De qualquer forma, há precedentes de tribunais superiores admitindo a relativização (i) em casos de investigação de paternidade sem que tenha havido o exame de DNA, inclusive em repercussão geral e (ii) em hipóteses envolvendo indenização indevida contra o Estado (cf. REsp 240.712/SP, DJ 24.04.2000 e RE 363889, DJe-238, publicado em 16.12.2011). Exatamente as hipóteses defendidas por Dinamarco no artigo precursor dessa teoria (DINAMARCO, 2003). **6.5.** Da parte dos autores destes Comentários ao CPC, entendemos que somente deveria ser possível a retirada da coisa julgada do mundo jurídico nas específicas hipóteses previstas em lei, pela ação rescisória. Ou seja, temos opinião contrária à relativização. Caso contrário, há muito insegurança jurídica e instabilidade em relação a um instituto que deve trazer certeza – e que acaba sendo violado quando há sua desconsideração, mais até que relativização. De qualquer forma, reitera-se que existem precedentes jurisprudenciais, de tribunais superiores, que admitem a relativização (*vide* jurisprudência selecionada). **6.6.** O Código limitou a possibilidade de se afastar a coisa julgada sem o uso da ação rescisória. Ou seja, em certo grau, houve uma restrição à forma de se impugnar a coisa julgada – basicamente para que isso seja permitido via ação rescisória. Entretanto, há inovações quanto ao prazo para tal ação (*vide*, a respeito, arts. 525, § 15, e 976, § 2.º).

JURISPRUDÊNCIA E ENUNCIADOS SELECIONADOS:

- Súmula 239/STF (*vide* item 3.7 *supra*): “Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores”.
- Acórdão do STJ no sentido de que não há coisa julgada em relação à multa diária (Informativo n.º 536/STJ): “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. ASTREINTES. REVISÃO *EX OFFICIO*. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF. 2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento de recurso especial processado nos moldes do art. 543-C do CPC/1973, firmou entendimento de que ‘a decisão que comina *astreintes* não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada’ (REsp n. 1.333.988/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 9/4/2014, DJe 11/4/2014). 3. A jurisprudência do STJ admite que o valor das *astreintes* seja revisto a qualquer tempo, inclusive de ofício e mesmo na fase de cumprimento de sentença. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento” (AgInt no AREsp 1210400/PE, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29.06.2020, DJe 01.07.2020).
- Decisão do STJ quanto à relativização no caso de DNA: “Recurso especial. Civil e processo civil. Investigação de paternidade. Repetição de ação anteriormente ajuizada. Pedido julgado improcedente por ausência de provas. Exame de DNA não realizado. Coisa julgada. Relativização. Ação de estado. Prevalência da verdade real. Jurisprudência consolidada. Recurso provido. 1. A relativização da coisa julgada nas ações de investigação de paternidade anteriores à universalização do exame de DNA encontra-se consolidada no eg. Supremo Tribunal Federal (RE 363.889/MG, Rel. Min. Dias Toffoli) e também no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EREsp 1.202.791/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bóas Cueva). 2. A necessidade de prevalência da verdade real no reconhecimento das relações de parentesco, amparadas em ações de estado (CPC/1973, arts. 469, II, e 471, I; CPC/2015, arts. 504, I, e 505, I), tem ensejado, ante as novas descobertas científicas, discussão acerca da relativização da coisa julgada. O Poder Judiciário não pode, sob a justificativa de impedir ofensa à coisa julgada, desconsiderar os avanços técnico-científicos inerentes à sociedade moderna, os quais possibilitam, por meio de exame genético, o conhecimento da verdade real, delineando, praticamente sem margem de erro, o estado de filiação ou parentesco de uma pessoa. Com a utilização desse meio de determinação genética, tornou-se possível uma certeza científica (quase absoluta) na determinação

- da filiação, enfim, das relações de ancestralidade e descendência, inerentes à identidade da pessoa e sua dignidade. 3. Deve ser relativizada a coisa julgada firmada em ação de investigação de paternidade julgada improcedente por insuficiência de provas, na qual o exame hematológico determinado pelo juízo deixou de ser realizado, no entender do Tribunal de origem, por desídia da parte autora. Fundamento que não pode servir de obstáculo ao conhecimento da verdade real, uma vez que a autora, à época da primeira ação, era menor impúbere, e o direito à paternidade, sendo personalíssimo, irrenunciável e imprescritível, não pode ser obstado por ato atribuível exclusivamente à representante legal da parte, máxime considerando-se que anterior à universalização do exame de DNA. 4. Recurso especial provido” (REsp 1071458/MG, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 07.03.2017, *DJe* 15.03.2017).
- Decisão do STJ afastando a relativização da coisa julgada, se já realizado exame de DNA na primeira demanda: “RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PRELIMINAR DE OFENSA À COISA JULGADA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO INVESTIGATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. EXAME DE DNA NEGATIVO. 1. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, bem como da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em situações excepcionais, deve-se dar prevalência ao princípio da verdade real nas ações de estado, como as de filiação, admitindo-se a relativização da coisa julgada, quando na demanda anterior não foi possível reconhecer o vínculo filial por insuficiência de provas. 2. No caso dos autos, a ação de investigação de paternidade anterior foi julgada improcedente, inclusive com a realização de exame de DNA, situação que não se subsume àquelas que deram origem à orientação jurisprudencial do STJ e do STF. 3. Impossibilidade de se admitir o processamento e julgamento da segunda ação investigatória quando a filiação tenha sido rechaçada por sentença transitada em julgado amparada em prova genética e cuja causa de pedir deixa de abordar eventual questionamento acerca do acerto ou da lisura do exame anterior. 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, EXTINGUINDO A DEMANDA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO” (REsp 1816042/MG, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26.11.2019, *DJe* 03.12.2019).

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

- Correspondência: art. 472 do CPC/1973.

COMENTÁRIOS DE LUIZ DELLORE:

1. Limites subjetivos da coisa julgada. Por limites subjetivos da coisa julgada pode-se entender as partes que são abrangidas pela coisa julgada (ou seja, *quem* é atingido pela coisa julgada). **1.1.** A regra básica do Código anterior era que a coisa julgada não prejudicava nem beneficiava

terceiros. **1.2.** Mas o Código anterior trazia uma exceção, constante da parte final do art. 472 do CPC/1973, no tocante às causas envolvendo o estado das pessoas, em que haveria coisa julgada em relação a terceiros. **1.3.** Este artigo trata dos limites subjetivos da coisa julgada, com duas importantes alterações do CPC/2015.

2. Supressão da menção às ações de estado. Uma inovação do Código foi a supressão de qualquer menção relativa às ações de estado no tocante aos limites subjetivos da coisa julgada. Portanto, no CPC não há qualquer distinção entre a coisa julgada formada nessas ações e nas demais. **2.1.** Essas ações envolvem o *estado das pessoas*, sendo possível exemplificar com o estado civil – e, portanto, a ação de divórcio e demandas de direito de família de uma forma geral. **2.2.** No CPC/1973, o art. 472 apontava que haveria coisa julgada em relação a terceiros, nas ações de estado, se todos os interessados, em litisconsórcio necessário, fossem citados. O dispositivo era criticado pela doutrina, por ao menos duas razões: (i) se a hipótese fosse de litisconsórcio necessário, os envolvidos seriam partes e, portanto, normalmente atingidos pela coisa julgada; e (ii) havia confusão entre os conceitos de coisa julgada (imutabilidade e indiscutibilidade da decisão) e efeitos da sentença (alterações que a sentença acarreta fora dos autos). A finalidade do dispositivo era, exatamente, fazer com que os *efeitos* da sentença pudessem atingir terceiros (e o CPC/1973 erroneamente falava em coisa julgada). **2.3.** O fato é que os efeitos da sentença são sempre *erga omnes*. Apesar de a coisa julgada atingir as partes que litigaram no processo (exatamente os limites subjetivos ora analisados), os efeitos da sentença a todos atingem, independentemente da legitimidade ou participação no processo (exatamente nesse sentido, *vide* REsp 1.331.815-SC, *DJe* 1.º.08.2016). Para exemplificar, basta imaginar um caso de divórcio. Acaso ex-mulher e ex-marido somente serão divorciados perante eles próprios? Por certo que não. Mas então haverá coisa julgada perante todos? Igualmente que não. A decisão de divórcio surtirá o efeito de modificar o estado civil dos cônjuges, que poderão se casar com quem cada um quiser: efeito da sentença e não coisa julgada (nesse sentido, BOTELHO DE MESQUITA, 2004b, *passim*). **2.4.** E isso ocorre em qualquer situação, não só no divórcio ou em ações de estado. Como exemplo, um despejo por falta de pagamento, em que há a retomada do imóvel pelo autor-locador. Poderá o imóvel ser locado para qualquer um, mas nem por isso se cogita de coisa julgada em relação a um novo inquilino; o que existe é o efeito da sentença (retomada do imóvel), que a todos atinge. Logo, qualquer um poderá locar. **2.5.** Assim, é de se elogiar a exclusão, no CPC/2015, dessa parte do artigo que existia no sistema anterior.

3. Supressão da expressão “não beneficiar terceiros”. A principal inovação quanto aos limites subjetivos da coisa julgada não constou da versão original do anteprojeto de Código nem da versão aprovada no Senado. Apenas quando da ida do projeto à Câmara, no final da tramitação naquela casa legislativa, é que houve essa modificação. **3.1.** Para a adequada compreensão acerca do tema, cabe cotejar ambos os artigos (itálicos nossos):

- CPC/1973, art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, *não beneficiando, nem prejudicando terceiros*.
- CPC/2016, art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, *não prejudicando terceiros*.

Ou seja, pela comparação entre os artigos, o Código não restringe a coisa julgada às partes, apenas excluindo terceiros que possam ser *prejudicados*. Assim, a *contrario sensu*, a coisa julgada poderia *beneficiar* terceiros. Porém, qual o alcance dessa modificação? Há, efetivamente, mudança em relação ao sistema anterior? A questão ainda está em aberto.

4. Possíveis interpretações para a supressão da locução “não prejudicar terceiros”. A inovação decorrente da não repetição é objeto de polêmica na doutrina. Cabe admitir diversas interpretações, concomitantes ou não. Até o momento, catalogamos na doutrina cinco possíveis entendimentos. Vejamos cada um de forma separada. **4.1. Processo coletivo.** A afirmação a *contrario sensu* de que a coisa julgada poderia beneficiar terceiros se justificaria considerando as sentenças genéricas coletivas (CDC, art. 95), que podem ser liquidadas por indivíduos, os beneficiários que se enquadram naquela situação (nesse sentido, DIDIER JR., 2015. p. 779). Um dos pontos negativos para essa interpretação é que o CPC não trata do processo coletivo, mas apenas do processo individual. Assim, defender que a nova legislação regula o processo coletivo apenas no tocante à coisa julgada, em meu entender, não é algo que se mostre muito lógico (a respeito dos limites da sentença coletiva, *vide* item 7 a seguir). **4.2. Causas que envolvam terceiros ligados à lide/litisconsórcio unitário.** Também é possível interpretar a modificação quando se está diante de terceiros ligados ao conflito de direito material – como no caso de condôminos ou sócios, em relação a algum conflito relativo ao condomínio ou sociedade. Assim, uma decisão judicial quanto a uma assembleia poderia também beneficiar os demais sócios ou condôminos que estivessem na mesma situação. Cabe esclarecer, contudo, que se o terceiro (sócio ou condômino) ingressar em juízo, será considerado litisconsorte unitário e, nesse caso, como parte, perde a relevância falar-se em extensão da coisa julgada a terceiros (*vide* art. 117 do CPC, onde há previsão de benefício na atuação dos litisconsortes). Há dois pontos negativos em relação a essa interpretação: (i) conforme lição de Botelho de Mesquita (2004b, *passim*), nessa situação em que o colegitimado não ingressa em juízo (em litisconsórcio originário ou superveniente) não se está diante de coisa julgada perante terceiro, mas sim de *efeito* da sentença, que a todos atinge; (ii) antes da alteração legislativa, o sistema já previa solução para essa situação de legitimados concorrentes – e sem que houvesse a necessidade de se falar em coisa julgada beneficiando terceiros (salvo se se entender que a legislação apenas veio a regular melhor o que já existia). Ademais, pode ser que o terceiro discorde da decisão judicial, hipótese em que estaríamos diante de coisa julgada prejudicando terceiro, o que é vedado expressamente pelo artigo – e isso reforça que a hipótese é de efeito da sentença e não coisa julgada. **4.3. Obrigações solidárias.** Essa a corrente que tem en-

contrado maior número de adeptos, no início dos debates do atual Código (dentre outros, MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015b. p. 589; e THEODORO JR., 2015. p. 1.130-1.131). Em linha com o direito material, passaria o CPC a prever que o terceiro pode se beneficiar de uma sentença proferida em processo do qual não foi parte. O tema, no Código Civil, é tratado no art. 274 – que foi alterado pelo CPC: “O julgamento contrário a um dos credores solidários não atinge os demais, mas o julgamento favorável aproveita-lhes, sem prejuízo de exceção pessoal que o devedor tenha direito de invocar em relação a qualquer deles”. Portanto, se a decisão do processo for favorável ao terceiro, ele poderá se aproveitar dessa decisão, desde que o conflito não tenha sido julgado com base em fundamento específico da parte. Esta corrente assemelha-se à segunda no sentido de que, existindo a solidariedade, está-se diante de situação de terceiros “ligados à lide”. Assim, as críticas acima expostas ora se aplicam. Um ponto de distinção entre a 2.^a e 3.^a correntes – a reforçar os pontos comuns – diz respeito à situação de “exceções pessoais do devedor”. Ora, se houver uma situação de exceção pessoal de devedor em litisconsórcio, não será hipótese de litisconsórcio unitário, então não haverá coisa julgada em relação ao terceiro. **4.4. Eficácia expandida da coisa julgada individual.** De início, frise-se que esta corrente é distinta da 2.^a. Trata-se de uma interpretação bem mais ampla, em que não se está diante do *mesmo* conflito, mas de pessoas em situação análoga, quanto aos fatos e ao direito (ou seja, uma situação massificada). Basta imaginar que, em uma demanda entre uma pessoa física e determinada empresa, a coisa julgada favorável à pessoa física poderá beneficiar terceiros (exemplo: uma discussão de um cliente de São Paulo contra uma empresa de celular formaria coisa julgada em relação a todos os outros clientes no Brasil que estivesse na mesma situação fática, à luz do mesmo contrato). Ou então, um servidor público federal que consiga uma decisão favorável quanto a seus vencimentos, que poderia beneficiar todos os outros servidores no País que estivessem na mesma situação fático-jurídica, sem a necessidade de processo de conhecimento para cada um dos demais servidores. Nesse sentido, Marcos Destefenni: “Transitada em julgado a sentença que reconhece o direito à prestação jurisdicional acerca de direito social fundamental, poderia o juiz, com fundamento no princípio da isonomia (o mesmo que embasa a eficácia vinculante dos precedentes), advertir a Administração Pública sobre a necessidade de estender a prestação estabelecida em sentença individual a todas as outras pessoas em igual situação daquela do beneficiário direto da decisão” (DESTEFENNI, 2015). O próprio autor, contudo, em texto posterior limitou a abrangência de sua tese, afirmando que: “Cabe lembrar, ainda, que a possibilidade de efeito expandido da coisa julgada individual deve se restringir a situações que envolvem o Poder Público, na implementação de direitos fundamentais” (DESTEFENNI, 2015). Outro autor que defende essa corrente, e de forma mais ampla, é Luiz Guilherme Marinoni: “Um dos casos em que a coisa julgada em favor de terceiros mostra-se mais relevante é aquele em que alguém pratica ato de que derivam múltiplos fatos danosos. Pense-se num acidente de grandes proporções, que gerou danos a inúmeras pes-

soas. Assim, por exemplo, no derrame de material químico em uma região litorânea, que ocasionou danos a centenas de pescadores e a dezenas de restaurantes e hotéis. Num caso como esse, em que são produzidos fatos danosos de diferentes proporções, o nexo causal constitui um árduo pressuposto a ser ultrapassado para a definição da responsabilidade pelo dano. (...). Se a questão respeitante à responsabilidade do dano foi adequadamente discutida pela empresa, há coisa julgada sobre a questão da responsabilidade pelo dano. Assim, numa próxima ação, proposta por outro grupo de pescadores, estará proibida a rediscussão da questão da responsabilidade, devendo ser discutida e determinada apenas a extensão do dano e o seu valor pecuniário equivalente” (2016a. p. 97). A crítica a essa corrente – mesmo que com a limitação proposta por Destefenni – seria o fato de que qualquer processo individual poderia se transformar em um processo coletivo, com uma eficácia imensa, sendo que isso violaria princípios processuais como o juiz natural, devido processo legal, contraditório e vedação de decisão-surpresa. Além disso, houve veto ao art. 334 do CPC, que previa a conversão da ação individual em coletiva. Ora, se não é possível que uma ação individual se converta em coletiva, não é possível que uma ação individual, sem a conversão, tenha a mesma eficácia e abrangência que uma ação coletiva.

4.5. Nenhum efeito prático. A última corrente, a que me filio (mas não todos os coautores desta obra) sustenta que a ausência de menção a “não beneficiará terceiros” não acarreta nenhuma modificação prática, considerando a interpretação do sistema processual. Seja porque (a) novamente, estaríamos diante de uma confusão entre efeitos da sentença e coisa julgada ou porque (b) se a coisa julgada beneficia alguém, do outro lado ela estará *prejudicando* alguém – o que seria vedado pelo art. 506 (NERY JR., 2015. p. 352). Ou seja, a mudança legislativa em nada alteraria os limites da coisa julgada, ficando mantida a mesma lógica do sistema do CPC/1973.

5. Análise crítica das possíveis interpretações: enunciado CJF afasta uma das interpretações. Das cinco interpretações acima expostas, é possível que quatro venham a ser aceitas pela jurisprudência, sem maiores dificuldades.

5.1. Apenas a 4.ª teoria (*eficácia expandida da coisa julgada individual* – a extensão da coisa julgada para terceiros em situação análoga, em casos massificados) parece-me a mais difícil de ser aceita pela jurisprudência. Isso porque, além dos argumentos expostos no item **4.4. supra**, vale destacar que (i) o STF editou súmula vedando o que seria o efeito prático da aplicação dessa corrente (Súmula 339/STF: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”) e (ii) o STJ tem firme entendimento nesse mesmo sentido (*vide* jurisprudência selecionada). Outrossim, essa corrente traria ainda mais insegurança jurídica às situações massificadas, sendo possível vislumbrar conflitos com outras ações individuais (igualmente procedentes, mas com comandos distintos), processos coletivos e IRDR.

5.2. A confirmar que se trata de corrente com maior resistência, durante a I Jornada de Direito Processual Civil do CNJ, foi aprovado enunciado exatamente no sentido de afastar essa interpretação, mas sem indicar qual seria aquela a prevalecer. Esse enuncia-

do foi proposto por mim e indicou qual não seria aceita exatamente pela dificuldade em se chegar a um consenso em relação a qual prevaleceria. Após os debates no referido encontro, o Enunciado 36/CJF ficou com a seguinte redação: “O disposto no art. 506 do CPC não permite que se incluam, dentre os beneficiados pela coisa julgada, litigantes de outras demandas em que se discuta a mesma tese jurídica”.

5.3. A corrente mais adequada no meu entender, como já exposto, considerando o sistema do Código, é a 5.ª, no sentido de que nada muda, especialmente pelo argumento (a) exposto no item 4.5 *supra*. Nada obstante, é possível que, para justificar a modificação legislativa, os Tribunais busquem nova interpretação – nesse sentido, creio que as correntes 1 e 3 são as que mais têm chances de prevalecer. De qualquer forma, resta agora aguardar o posicionamento do STJ.

5.4. Por tais razões, em síntese, parece-me ruim a modificação legislativa, pelas polêmicas e insegurança que dela decorrem e ainda considerando que a interpretação que realmente acarretaria uma mudança (item 4.4), possivelmente não irá prosperar. Ou seja, a alteração traz debates para o foro (o que significa maior demora na análise do mérito), mas sem efetivo ganho para o jurisdicionado.

6. Quais os limites subjetivos da coisa julgada no CPC? Após todo o debate, momento de sintetizar. Recorde-se que o ponto central dos limites subjetivos está em saber *quais pessoas* serão atingidas pela imutabilidade e indiscutibilidade da coisa julgada.

6.1. As partes do processo judicial, basicamente.

6.2. Quanto a terceiros e a alteração do art. 506 do CPC, *vide* item 5 *supra*, mas não se acredita em modificações em relação ao que prevalecia no CPC/1973. De qualquer forma, para além das partes, alguns pontos ainda merecem análise.

6.3. Também o *substituto*, no caso de substituição processual, será atingido pela coisa julgada – seja para beneficiá-lo ou prejudicá-lo (*vide* comentários ao art. 18).

6.4. Ainda, o adquirente de bem litigioso também será coberto pela coisa julgada que se formar no processo, seja ele ingressando ou não no processo (*vide* comentários aos arts. 108 e 109).

6.5. Por fim, o assistente, que não é parte, não será coberto pela coisa julgada, mas sim pela *justiça da decisão* (cf. art. 123).

7. Limites subjetivos no processo coletivo movido por associação. Para concluir o tópico, conveniente tratar brevemente do processo coletivo. Acerca do tema, sugere-se conferir a obra de Marco Antonio Perez de Oliveira (OLIVEIRA, 2014b).

7.1. O tema não é tratado pelo CPC, de modo que não cabe aqui aprofundá-lo. Mas, especificamente em relação aos limites subjetivos no tocante a demandas movidas por associações, a jurisprudência passou por recentes modificações, o que justifica o presente item.

7.2. Em síntese, a questão que se coloca é a seguinte: a decisão proferida em processo coletivo movido por associação beneficia a quem? Somente seus associados ou qualquer pessoa que esteja na situação debatida no processo.

7.3. A jurisprudência do STJ havia se firmado no sentido de que a decisão beneficiaria a *qualquer pessoa* que se enquadrasse na situação debatida no processo, independentemente de ser associada ou não (cf. REsp 1247150/PR, *DJe* 12.12.2011). Porém, em julgado realizado em 2015, o STF entendeu que somente o associado poderia

se beneficiar da decisão proferida em demanda coletiva ajuizada por associação (*vide* RE 573232, Tribunal Pleno, *DJe*-182, publicado em 19.09.2014). Após esse julgado, também o STJ proferiu acórdão nesse sentido, portanto modificando sua posição anterior (cf. REsp 1.374.678/RJ, *DJe* 04.08.2015). **7.4.** Contudo, é possível dizer que a questão ainda não está totalmente definida.

JURISPRUDÊNCIA E ENUNCIADOS SELECIONADOS:

- Enunciado 36 do CJF: “O disposto no art. 506 do CPC não permite que se incluam, dentre os beneficiados pela coisa julgada, litigantes de outras demandas em que se discuta a mesma tese jurídica”.
- Julgado do STJ acerca dos limites subjetivos da coisa julgada e impossibilidade de a coisa julgada prejudicar terceiro: “AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE PREJUDICAR TERCEIRO. ART. 506 DO CPC/2015 (EQUIVALENTE AO ART. 472 DO CPC/1973). AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2. Ademais, não se pode reconhecer ter havido a coisa julgada em desfavor da recorrida, haja vista que os limites subjetivos da coisa julgada obstam seja o terceiro prejudicado, nos termos do que preconiza o art. 506 do CPC/2015 (equivalente ao art. 472 do CPC/1973). Precedente. 3. Agravo interno desprovido” (AgInt no Ag no REsp 1695444/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20.04.2020, *DJe* 24.04.2020).
- Decisão do STF reafirmando que somente os associados podem se beneficiar de decisão proferida em ação coletiva movida por associação: “EXECUÇÃO – AÇÃO COLETIVA – RITO ORDINÁRIO – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial” (RE 612043, Relator Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 10.05.2017, Processo Eletrônico, Repercussão Geral – Mérito, *DJe*-229, divulgado em 05.10.2017, publicado em 06.10.2017).
- Decisão do STJ em linha com o STF, em caso de apreciação de beneficiários de processo coletivo: “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO PARA SE BENEFICIAR DOS EFEITOS DO TÍTULO EXECUTIVO. RE 612.043/PR,

REL. MIN. MARCO AURÉLIO, *DJe* 6.10.2017, COM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 499). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES, PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao se pronunciar sobre o Tema 499, sob a sistemática da Repercussão Geral, no RE 612.043/PR, consolidou a tese de que beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados, o que torna inadmissível a extensão da coisa julgada no processo coletivo indistintamente a todos os associados. 2. Assim, impõe-se reconhecer que a parte autora só terá legitimidade para executar o título executivo formado na Ação Coletiva se comprovado que a Associação tinha autorização expressa, ainda que assemblear, para atuar em nome de seus associados e que o autor resida na área compreendida na jurisdição do órgão julgador e conste da lista apresentada com a peça inicial. 3. Embargos de Declaração da UNIÃO acolhidos para sanar a omissão apontada” (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 495.389/SC, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28.03.2019, *DJe* 03.04.2019).

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

- ▶ Correspondência: art. 473 do CPC/1973.

COMENTÁRIOS DE LUIZ DELLORE:

1. Localização inadequada do artigo. Do art. 502 ao art. 506, o CPC trata da coisa julgada. Da mesma forma, o art. 508 regula tema afeto à coisa julgada. Porém, este artigo trata da *preclusão* – tema apenas incidentalmente tratado no art. 505. Assim, do ponto de vista topológico, parece não ser esta a melhor escolha para inserir um artigo que trate do tema. **1.1.** Mas, vale destacar, o artigo reproduz – na redação e na localização – o art. 473 do CPC/1973.

2. Conceito e modalidades de preclusão. Por preclusão pode-se entender a *perda de uma faculdade processual*. Ou seja, é um evento interno ao processo (endoprocessual). A parte poderia ter exercido uma determinada posição processual; mas, por alguma razão, isso deixa de ser possível. Para aprofundar o tema, cf. RUBIN, 2014. **2.1.** A doutrina usualmente aponta a existência de três modalidades de preclusão: (i) temporal: é ultrapassado o prazo, sem que haja a apresentação de uma determinada peça processual (ex: esgota-se o prazo para contestação, sem que a parte apresente tal peça); (ii) lógica: um ato processual é incompatível com outro (ex: a parte celebra o acordo e depois recorre); (iii) consumativa: a realização de um ato processual (mesmo antes do final do prazo) impede que haja sua complementação posterior. **2.2.** A respeito, conferir ainda os comentários ao art. 223, especialmente